

DESPACHOS DA SECRETÁRIA  
DE 12.02.2015

**PROC. Nº E-03/22/37/2014 - DEFIRO** o pedido de afastamento para campanha eleitoral do servidor **EDMILSON RIBEIRO GOMES**, ID. Funcional nº 19830262, vínculo 1, do DEGASE/SEEDUC, no período de 05/07/2014 a 05/10/2014, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, combinado com o inciso IV, do art. 74, do Decreto nº 2.479/79.

**PROC. Nº E-26/007/7928/2014 - DEFIRO** o pedido de afastamento para campanha eleitoral do servidor **PAULO ROBERTO DA COSTA**, ID. Funcional nº 25619241, vínculo 1, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no período de 05/07/2014 a 05/10/2014, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, combinado com o inciso IV, do art. 74, do Decreto nº 2.479/79.

**PROC. Nº E-26/007/7779/2014 - DEFIRO** o pedido de afastamento para campanha eleitoral do servidor **MARCELO VERLY DE LEMOS**, ID. Funcional nº 25614363, vínculo 1, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no período de 05/07/2014 a 05/10/2014, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990, combinado com o inciso IV, do art. 74, do Decreto nº 2.479/79.

Id: 1794210

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
ATO DO SUBSECRETÁRIO GERAL  
DE 10/02/2015

**APOSENTA ANDREA LEE NEIVA BRENDA**, Agente Administrativo, matrícula 180542-3, Id. Funcional 8729271, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. E-01/004/042/2015.

Id: 1793074

SUBSECRETARIA GERAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO GERAL  
DE 11/02/2015

**PROCESSO Nº E-01/004/157/2015 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA RIBEIRO**, Id. Funcional 8697566, Agente Administrativo, matrícula 191939-8, **FIXADOS** os proventos de inatividade com validade a contar de 06/02/2015.

**PROCESSO Nº E-01/004/021/2015 - ISAÍAS DA SILVA VITORIANO**, Id. Funcional 39003973, Motorista, matrícula 176981-9, **FIXADOS** os proventos de inatividade com validade a contar de 06/02/2015.

Id: 1794297

SUBSECRETARIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO  
DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA  
DE 11/02/2015

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E-18/1870/2011** - Diante do interesse manifestado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, e o que consta no Processo Administrativo nº E-18/1870/2011, concedemos a **AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA SUBPA/SEPLAG Nº 02/2015** de ocupação do imóvel da Praça XV de Novembro, nº 101, Centro, Município do Rio de Janeiro/RJ. Fica a PGE, a partir desta data, responsável pela guarda, conservação, manutenção e, também, ciente da necessidade do pagamento de eventuais impostos, taxas, tarifas e preços públicos que venham incidir sobre o imóvel.

A presente autorização justifica-se para atender as necessidades institucionais da PGE, sendo que a Secretaria de Estado de Cultura, que está exercendo a guarda imediata, deverá entregar as chaves do imóvel.

A posterior lavratura de Termo de Entrega e Recebimento, na forma do art. 27 da Lei Complementar nº 08/77, dependerá de autorização do Exmo. Senhor Governador do Estado.

Id: 1793874

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
ATO DO SUBSECRETÁRIO  
DE 11.02.2015

**EXONERA**, "ex-officio", a servidora **MARGARETH PEREIRA DE ATAÍDE**, Identidade Funcional nº 5458501, Professor Docente II, Nível C, Referência 4, matrícula nº 249696-6, Vínculo 1, conforme preceitua o artigo 16, inciso II, Parágrafo Único, item 2, do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo art. 54, inciso II e seu § 1º, item 2, do Decreto nº 2.479/79, face ao apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº E-03/15.960/1996. Processo nº E-03/15.960/1996.

Id: 1793716

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO  
DE 11.02.2015

**PROCESSO Nº E-03/10.800.987/2012** - Recebo o requerimento da ex-servidora Emanuele Vieira Antônio, Identidade Funcional nº 43914160, Professor Docente I, Nível C, Referência 3, Matrícula nº 967.285-8, Vínculo I (fls. 105) como **Pedido de Reconsideração**. No caso em tela, infere-se que a requerente não apresentou justificativa plausível que justificasse a reforma da decisão. Assim, conclui-se que os fatos trazidos à colação não foram dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição, razão pela qual, mantenho a decisão.

**PROCESSO Nº E-03/010/2047/2014** - Cuida o presente de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** formulado pela servidora **Marilena de Oliveira Panaino**, Identidade Funcional nº 40880745, Professor Docente I, Nível D, Referência 9, Matrícula nº 238.417-0, Vínculo 2, punida com **SUSPENSÃO** por 180 (cento e oitenta) dias, conforme publicação no DO de 11.02.2014 (referente ao Processo nº E-03/10.704.647/2011).

No caso em tela, infere-se que a requerente não apresentou justificativa plausível que justificasse a reforma da decisão.

Assim, conclui-se que os fatos trazidos à colação não foram dotados de potencialidade material e jurídica para sufocarem a legitimidade das razões que deram consistência à punição, razão pela qual, mantenho a decisão.

Id: 1794030

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
SUPERINTENDÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO  
ATO DA SUPERINTENDENTE  
DE 11.02.2015

**REMOVE** a Vogal de Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Dra. **GILSIMERI NUNES CASTELLO**, Identidade Funcional nº 8774420, da 16ª COPIA para integrar a 14ª COPIA, tendo em vista a exoneração da Vogal de Comissão Dra. **MARLI DA SILVA**, Identidade Funcional nº 03601727-2, publicada no D.O. de 02/02/2015, com validade a contar a partir da data da publicação.

Id: 1794186

Secretaria de Estado de Fazenda

SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO  
ATOS DO SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO SUBSTITUTO EVENTUAL  
PORTARIA SAF Nº 1669 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

**ALTERA A PORTARIA SAF Nº 1507/2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 44.498/2013.**

**O SUBSECRETÁRIO-ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO - SUBSTITUTO EVENTUAL**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Incluir na Portaria SAF nº 1507/2014, a seguinte empresa:

Inscrição	CNPJ	Empresa Comercial	Nº. do processo	Início do Benefício
79.151.840	12.324.723/0001-25	Vc Ferragens Ltda	E-04/002/592/2014	01/08/2014

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos à data do início do benefício.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015

**RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA**  
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização - Substituto Eventual

PORTARIA SAF Nº 1670

**ALTERA A PORTARIA SAF Nº 1507/2014, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 44.498/2013.**

**O SUBSECRETÁRIO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

RESOLVE:

**Art. 1º** - Incluir na Portaria SAF nº 1507/2014, a seguinte empresa:

Inscrição	CNPJ	Empresa Comercial	Nº. do processo	Início do Benefício
79.415.316	13.876.326/0001-29	Super Giro Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda	E-04/091/925/2014	01/09/2014

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos à data do início do benefício.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015

**RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA**  
Subsecretário-Adjunto de Fiscalização - Substituto Eventual

Id: 1794325

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO AUDITOR-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 31 DE 30 DE JANEIRO DE 2015

**ESTABELECE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIO REGISTRADOS NO SISTEMA DE CONVÊNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 26 da Resolução SEFAZ nº 45, de 02 de julho de 2007, combinado com o item 4 do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

CONSIDERANDO:

- o estabelecido no inciso III do art. 22 do Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, que trata do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

- as disposições dos arts. 3º e 18 do Decreto nº 44.879, de 15 de julho de 2014, que estabelece os procedimentos na celebração e execução de Convênios que impliquem dispêndios financeiros por Órgãos e Entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro; e

- o estabelecido no art. 63 da Resolução da Casa Civil nº 350, de 17 de julho de 2014, que trata da implantação do Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ, e dá outras providências;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Estabelecer normas de organização e apresentação das prestações de contas de convênios, que impliquem dispêndios financeiros por Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, executados no Sistema de Convênios do Estado do Rio de Janeiro - CONVERJ.

**Art. 2º** - Após o registro da aprovação pelo Ordenador de Despesas, o concedente deverá imprimir os documentos da prestação de contas e realizar a atuação do processo administrativo de acordo com o Manual de Gestão de Protocolo.

**Art. 3º** - O processo administrativo da prestação de contas, objeto desta normatização, deverá conter todos os documentos de obrigação do conveniente e do concedente, estabelecidos, respectivamente, nos arts. 3º e 7º da Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 20, de 03 de abril de 2013.

**Parágrafo Único** - Os documentos que necessitem de assinaturas ou que não sejam gerados pelo CONVERJ deverão ser digitalizados e inseridos no sistema.

**Art. 4º** - O processo administrativo será encaminhado à Auditoria Geral do Estado - AGE para certificação no prazo máximo de 120 dias a contar do término da vigência do convênio.

**Art. 5º** - Constatadas quaisquer impropriedades durante a execução do convênio, o concedente deverá adotar os procedimentos previstos na Instrução Normativa AGE nº 22, de 04 de julho de 2013.

**Parágrafo Único** - Caso existam parcelas a serem liberadas, seus repasses serão suspensos até o cumprimento da obrigação ou o saneamento requerido.

**Art. 6º** - A qualquer tempo, durante a execução do convênio por meio do CONVERJ, a AGE poderá solicitar esclarecimentos, justificativas, além de executar auditorias e fiscalizações.

**Art. 7º** - Fica revogado o art. 12 da Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 20, de 03 de abril de 2013, e, a partir do exercício de 2015, ficam revogados os incisos XXI do art. 3º, XXVI do art. 4º, XXVII do art. 5º e XXI do art. 6º, todos da Instrução Normativa AGE nº 26, de 31 de janeiro de 2014.

**Art. 8º** - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2015

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**  
Auditor-Geral do Estado

Id: 1789399

SUBSECRETARIA DA RECEITA  
SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO,  
ATO DO SUPERINTENDENTE

PARECER NORMATIVO Nº 02 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

**FIXA ENTENDIMENTO QUANTO À DEFINIÇÃO DE PRODUTO ELETRODOMÉSTICO E ELETROELETRÔNICO PARA FINS DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 42.649/10.**

**O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO**, no uso da atribuição conferida pelo inciso II do art. 83 da Resolução SEFAZ nº 45, de 29 de junho de 2007,

**CONSIDERANDO** a persistência de dúvidas sobre a definição de produto eletrodoméstico e eletroeletrônico para fins do disposto no Decreto nº 42.649/10, mesmo após a edição do Parecer Normativo nº 02/2013 que dispõe sobre essa mesma matéria;

Resolve **APROVAR** o parecer a seguir apresentado, que tem por finalidade definir "produtos eletrodomésticos" e "produtos eletroeletrônicos" para fins de aplicação do Decreto nº 42.649/10, com efeitos a partir de 21 de agosto de 2014, ficando revogado o Parecer Normativo nº 3, de 21 de agosto de 2014.

PARECER:

Preliminarmente, cumpre observar que em resposta a Consultas Tributárias formuladas a esta Superintendência de Tributação (ST), a Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT) já se manifestou por três ocasiões [Processos Administrativos E-04/070.424/10 (Consulta nº 054/10), E-04/128.412/12 (Consulta nº 45/12) e E-04/007/809/2014 (Recurso à Consulta nº 053/14)], com precisão e propriedade sobre a específica situação a ser examinada no presente parecer, isto é, o conceito de produtos eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos para fins de aplicação do Decreto nº 42.649/10, de 5 de outubro de 2010.

No entanto, considerando a necessidade de conferir caráter normativo à aludida interpretação, cumpre analisar, explicitar e aprofundar os argumentos e razões expendidas nos supramencionados pronunciamentos da CCJT.

**DOS BENEFÍCIOS CONTIDOS NO DECRETO Nº 42.649/10 E O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

O supracitado Decreto nº 42.649/10 confere um conjunto amplo de benefícios em situações variadas, incluindo a concessão de créditos presumidos (artigos 1º e 2º) e de diferimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) em múltiplas circunstâncias (artigo 6º).

Dispõem o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 1º, do ato do Chefe do Poder Executivo, com redação dada pelo Decreto nº 43.348/11, in verbis:

**Art. 1º** A empresa industrial ou comercial atacadista, inclusive centro de distribuição, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro que realizar operações de saída com produtos de informática e eletroeletrônicos relacionados nos Capítulos 84, 85 e 90 e os classificados na posição 4821 e subitens 3705.90.10, 3926.90.90, 6909.12.20, 6909.19.20, 7104.90.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM e com eletrodomésticos produzidos no País e relacionados no Anexo Único deste Decreto, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 2% (dois por cento).

§ 1º O valor do crédito presumido a que se refere o *caput* deste artigo será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saídas internas e de saídas interestaduais de produtos importados com o benefício do artigo 6º, inciso I, deste Decreto, e o valor resultante da aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos produtos, não estando incluída a parcela referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, de que trata a Lei estadual nº 4056/02, de 30 de dezembro de 2002, a qual deverá ser recolhida normalmente, nos prazos e formas estabelecidas.

§ 2º Nos casos de vendas ou saídas interestaduais dos produtos constantes do artigo 1º deste Decreto, não contemplados com o crédito presumido do § 1º deste artigo, cuja origem dos produtos seja nacional, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 1% (um por cento), o qual será o resultado da diferença entre o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saídas interestaduais e o valor resultante da aplicação do percentual de 01% (um por cento) sobre o valor total dos produtos.

Já o art. 2º do referido ato do Chefe do Poder Executivo prevê hipótese diversa de crédito presumido em os seguintes termos:

**Art. 2º** A empresa industrial, cuja sede estiver estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, que realizar operações de saída com produtos de informática e eletroeletrônicos relacionados nos capítulos 84, 85 e 90 e os classificados nas posições 7605, 7614 e 9612 (exceto do subitem 9612.20.00) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando industrializados no estabelecimento fluminense, poderá lançar um crédito presumido de ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 0% (zero por cento).

Ainda, estabelece o artigo 3º que "Os créditos a que se referem os artigos 1º e 2º deste Decreto serão lançados no Livro de Apuração do ICMS, dentro do campo 'Outros créditos', indicando em cada creditamento sua origem." e o artigo 13 prevê que os incentivos a que refere ato estadual "Os incentivos a que refere o presente Decreto somente podem ser aplicados sobre a parcela do ICMS próprio devido pela empresa."

**DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º E 2º, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE A DEFINIÇÃO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS**

Considerando-se a inexistência de definição na Legislação Tributária do Estado do Rio de Janeiro dos conceitos de "produto eletrodoméstico" e de "produto eletrônico", bem como o fato de que tais conceitos são de suma importância para a verificação quanto ao direito ao crédito presumido previsto no art. 1º do citado Decreto nº 42.649/10, verifica-se a necessidade de fixação de tais conceitos.

Preliminarmente, cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o disposto no citado art. 1º, por se tratar de benefício fiscal, deve ser interpretado literalmente.

**Art. 111.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Para tanto, cabe, inicialmente, verificar o sentido vernacular das expressões supra.

O Moderno Dicionário da Língua Portuguesa - Michaelis, ao definir eletroeletrônico faz referência a "aparelho eletrônico". Já ao definir eletrodoméstico faz referência a aparelhos elétricos, ou seja, aqueles que se utilizem de corrente elétrica.

**eletroeletrônico**

e.le.tro.e.le.trô.ni.co

sm (eletro<sup>2</sup>+eletrônico) Aparelho eletrônico doméstico, como televisor, videocassete, aparelho de som. adj Que se refere aos eletroeletrônicos.<sup>2</sup>

**eletrodoméstico**

e.le.tro.do.més.ti.co

adj (eletro<sup>2</sup>+doméstico) Diz-se do aparelho elétrico de uso caseiro. sm Esse aparelho. Var: electrodoméstico.<sup>3</sup>

Já "eletrônico" seria o produto que utilize para seu funcionamento circuitos, conforme definido pela CEFET-MG em sua página na Internet.